



## Tornado sem efeito pela Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 958/2001

Processo CEED nº 754/27.00/01.5

*Responde consulta sobre a Educação de Jovens e Adultos.*

### RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha consulta formulada pela Divisão de Educação de Jovens e Adultos do Departamento Pedagógico, nos seguintes termos:

*“1. Sobre a organização da EJA nas escolas estaduais que oferecem Suplência:*

*a) Entendemos que a organização do Tempo da Escola se dá em nível administrativo, sendo que o/a educando/a constrói seu próprio tempo pedagógico. Qual o entendimento desse CEED em relação a esta questão?*

*b) Como acontece o processo de transição para a EJA dos/as educandos/as que iniciaram o curso na Suplência, sendo que nada é apontado na Legislação vigente? (...).*

*e) Qual é o posicionamento em relação ao Ensino a Distância?*

*d) (...) afirmamos nosso entendimento em relação à Alfabetização como dever do Poder Público (...) Este posicionamento é diferente em relação à atual legislação, a qual aponta a ‘Alfabetização como Livre Oferta’. (...) solicitamos (...) manifestação desse Conselho.*

*e) Qual é a posição sobre o aproveitamento de estudos em relação aos Exames Supletivos, conforme o Parecer nº 331/01 desse Conselho ‘...pode exigir, validamente, que o aluno curse integralmente esses componentes curriculares, sujeito inclusive à reprovação’?*

*f) As escolas que têm Ensino Fundamental Incompleto (5ª série) e querem a EJA até a 5ª série, sendo que o CEED aponta 3200 horas para as séries finais do Ensino Fundamental e a Mantenedora 1200 horas para a Alfabetização (1ª a 4ª séries), como devem regimentar este tempo?*

*2. Adaptação dos NOES e CEES (...)*

*a) O Núcleo pode ter autorização de funcionamento para os dois níveis e iniciar as atividades em apenas um dos níveis?*

*b) Há necessidade de instruir um novo Processo de autorização para funcionamento dos Núcleos?*

*e) No caso específico dos CEES e NOES: o Processo é de transformação ou criação de Núcleo?*

*d) Os NOES (com ou sem centro de custo), que não fizeram o Processo de transformação para os Núcleos, como deverão proceder? Deverão encaminhar cessação das atividades?*

*e) Os CEES que já têm ato de criação, precisarão de um novo?*

*f) Os NOES que não têm ato de criação, como deverão proceder neste caso? Deverão montar um Processo de pedido de criação? Como?*

*g) Os CEES, CRES ou NOES podem não se transformar em Núcleo?*

*h) Como seria a estrutura destes Núcleos?” (sic)*

~~—————Algumas dessas questões guardam relação com as atribuições deste Conselho, enquanto outras se referem a temas sobre os quais a própria Secretaria da Educação tem competência para decidir. As questões serão respondidas na ordem em que foram formuladas.~~

## ~~ANÁLISE DA MATÉRIA~~

~~—————Quanto ao primeiro bloco de questões:~~

~~a) Organização do tempo:~~

~~O Parecer CEED nº 774/99, no item 3, faz uma análise da questão dos diferentes tempos envolvidos no processo educativo:~~

~~“Os Planos de Estudos ao tratarem do ordenamento e seqüência de desenvolvimento dos componentes curriculares e do tempo necessário para este fim devem atender ao disposto na LDBEN, quanto aos mínimos legais de carga horária e dias letivos. Ao mesmo tempo, a escola deverá levar em conta, como princípio basilar, os diferentes tempos necessários ao processamento das aprendizagens pelo jovem e pelo adulto, considerados os conhecimentos, habilidades e competências adquiridas na informalidade das suas vivências e do mundo do trabalho.~~

~~Para esta clientela, face à diversidade de características e, com isso, a ausência de uniformidade quanto às necessidades, a escola deve prever a seqüência mais adequada de tratamento dos componentes curriculares em espaços ou módulos de tempo, possibilitando ao aluno transitar por este currículo de acordo com o seu ‘tempo próprio’ de construção das aprendizagens.~~

~~Assim, alguns alunos poderão levar 3.200 horas e 2.400 horas ou mais para concluir o ensino fundamental ou o ensino médio respectivamente; outros, poderão concluí-los em espaços de tempo menores, considerando seus conhecimentos anteriores e seus espaços tempo próprios de aprendizagens.~~

~~Diante disso, à escola caberá prever e organizar procedimentos de avaliação apropriados em períodos adequados ao longo do desenvolvimento do currículo, capazes de verificar o grau de conhecimento e adiantamento do aluno, permitindo-lhe avanços progressivos quando demonstrar aptidão para tal”. (grifo do relator)~~

~~Talvez a grande dificuldade resida no enquadramento que a Lei nº 9.394/96 dá à Educação de Jovens e Adultos. Diferentemente da legislação anterior que admitia um “ensino supletivo”, em oposição ao “ensino de 1º grau” e ao “ensino de 2º grau”, a atual LDBEN classifica a Educação de Jovens e Adultos como uma “modalidade” do ensino básico. Essa modalidade de ensino básico encontra sua razão de ser no artigo 4º, inciso VII, da LDBEN, segundo o qual cabe ao Estado garantir “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola”. Essa oferta deve ser realizada na perspectiva de um princípio: “oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando” (LDBEN, Art. 4º, inciso VI). [grifos do relator]~~

~~Não se trata de aligeirar, nem de apressar, nem de, apenas, certificar. Trata-se de assegurar acesso à educação, a partir das condições específicas de cada aluno, respeitando seus ritmos próprios. Quando este Conselho fez referência às 3.200 horas, para as séries finais do ensino fundamental, e às 2.400 horas para o ensino médio, ele o fez por uma só razão: porque essa é a duração normal desses cursos. Atender a uma parcela específica da população escolar, com características também específicas, exige novas formas de estruturação das escolas, eis que os modelos usuais (seriação, etapas ou blocos de disciplinas) parecem ser incapazes de dar conta da tarefa.~~

~~Assim, a fixação da duração do curso é uma prerrogativa da Lei; a organização desse tempo é uma tarefa pedagógica; tornar viável esse cumprimento é uma solução a ser buscada na esfera administrativa.~~

~~b) Transição dos cursos de suplência para a Educação de Jovens e Adultos:~~

~~Aos alunos que ingressaram em cursos de suplência há de ser facultada a conclusão nesse regime de estudos. A escola, evidentemente, pode oferecer-lhes a oportunidade de opção pelo novo regime. Essa opção, condicionada à expressa concordância do aluno, se fará mediante a utilização do instituto da reclassificação.~~

~~e) Ensino a Distância:~~

~~A Educação a Distância foi, entretanto, regulada pela Resolução CEED nº 262, de 3 de outubro de 2001.~~

~~d) Educação de Jovens e Adultos nas séries iniciais:~~

~~Este Conselho, ao caracterizar, no Parecer CEED nº 774/99, a atuação na Educação de Jovens e Adultos nas séries iniciais do ensino fundamental como “de livre oferta”, de forma alguma retirou do Poder Público o dever de atuar nesse segmento. Da mesma forma, não a transformou em “curso livre”; apenas retirou, completamente, qualquer obstáculo que pudesse de alguma maneira entrar essa oferta.~~

~~Vale lembrar o texto da Resolução CEED nº 250/99:~~

~~“Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos nos níveis fundamental e médio poderá ser desenvolvida através de:~~

~~(...)~~

~~II – programas correspondentes aos quatro anos iniciais do ensino fundamental, sem prévia autorização; (...).” [grifo do relator]~~

~~A escola que o quiser pode oferecer programas de Educação de Jovens e Adultos, correspondentes às séries iniciais do ensino fundamental, sem precisar tomar nenhuma medida extraordinária para isso. Se quiser regulamentar essa oferta em seu Regimento Escolar, pode fazê-lo sem, no entanto, estar obrigada a isso. É assim que deve ser entendida a expressão “de livre oferta”. O Poder Público, Estado ou Município, continuam com o dever legal de garantir “ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (Constituição Federal, Art. 208, inciso I).~~

~~e) Aproveitamento de estudos:~~

~~O Parecer CEED nº 331/2001, ao responder consulta relativa a aproveitamento de estudos, após uma introdução em que se esclarecia a questão da solidariedade relativa dos componentes curriculares no regime seriado, afirmava, *verbis*:~~

~~“3.1 A escola, ao dispensar os alunos de cursar aqueles componentes curriculares em que foram aprovados em exames supletivos, está admitindo, explícita ou tacitamente, que essa comprovação é suficiente para garantir que seu próprio projeto pedagógico esteja atendido. Se a escola considerar que, face a seu projeto pedagógico, os conhecimentos, habilidades e competências que puderam ser comprovadas pela via dos exames supletivos não é suficiente, pode exigir, validamente que o aluno curse integralmente esses componentes curriculares, sujeitos, inclusive, à reprovação”.~~

~~A plena compreensão dessa orientação se alcança ao observar, por exemplo, o que determina a Resolução CEED nº 252, de 5 de janeiro de 2000, que “Fixa normas complementares, para o Sistema Estadual de Ensino, à implementação das Diretrizes Curriculares para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental”:~~

~~“Art. 7º O Curso Normal poderá ser oferecido a turmas de alunos que já tenham concluído o ensino médio mediante Plano de Estudos compreendendo carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas letivas, acrescida do estágio profissional.~~

*Parágrafo único. Os Planos de Estudos referidos no caput incluirão componentes do currículo do ensino médio, tratados na perspectiva de sua relevância no contexto da formação para o exercício do magistério, nos termos do art. 5º, da Resolução CEB-CNE nº 2/99.*

(...)

*Art. 9º O aproveitamento de estudos concluídos ou realizados no ensino médio, quando não realizado na forma descrita no art. 7º desta Resolução, será sempre parcial, respeitando as exigências do projeto pedagógico da escola e contemplando os princípios enunciados nesta Resolução, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso”. [grifo do relator]*

Portanto, no Curso Normal, o aproveitamento de estudos relativamente aos componentes curriculares derivados da base nacional comum será sempre parcial, cabendo à escola realizar uma complementação que contemple seu projeto pedagógico específico, voltado à formação de professores.

Com a diversidade de projetos pedagógicos, a multiplicidade de currículos, há que se avançar para uma necessária flexibilidade no trato das questões escolares. Se, por um lado, não mais cabe examinar um histórico escolar, buscando identidade de denominação de componentes curriculares para decidir sobre aproveitamento de estudos, mas é necessário verificar o que foi efetivamente estudado nos componentes curriculares da escola de origem, por outro lado é forçoso admitir que nem sempre aquilo que foi estudado na escola de origem contempla tudo aquilo que o projeto pedagógico da escola de destino prevê. Assim, não se trata de assegurar pretensos “direitos adquiridos”, mas de assegurar o direito maior de realizar aprendizagens significativas. E aprendizagens significativas somente são possíveis quando referidas a um determinado contexto pedagógico. Contextos diferentes apresentam requisitos de entrada e expectativas de saída diferentes.

O aproveitamento de estudos deve ser capaz de levar esse aspecto na devida consideração.

f) Escolas que não oferecem, ainda, o ensino fundamental até a 8ª série:

A carga horária de 3.200 horas refere-se ao conjunto das séries finais do ensino fundamental e resulta do produto de 800 horas anuais pelos 4 anos que lhes correspondem. Assim, se a escola está autorizada a oferecer apenas até a 5ª ou 6ª série, pode oferecer a EJA nessa mesma proporção, considerando a carga horária mínima de 800 horas anuais. Nesse sentido, não há nenhuma diferença em relação ao ensino fundamental oferecido na modalidade comum.

Injustificável, no entanto, é a pretensão de fixar uma carga horária de 1.200 horas para as séries iniciais, pela entidade mantenedora. O fato de não necessitar de autorização para oferecer a EJA nas séries iniciais não justifica a utilização de critérios de organização que se afastam do ordenamento geral desse nível de ensino. A fixação de uma carga horária pequena mostra a permanência, ainda, de conceitos vinculados ao anterior “ensino supletivo”.

-Quanto ao segundo bloco de questões:

Este bloco trata de estabelecimentos com características especiais, mantidos pelo Governo do Estado e em processo de adaptação às novas normas, assim categorizados:

Os Centros Estaduais de Ensino Supletivo (CEES), localizados em Porto Alegre, Caxias do Sul, Rio Grande, Santo Ângelo e Cruz Alta, todos autorizados a funcionar, deverão adaptar-se atendendo ao disposto no § 1º do Art. 9º da Resolução CEED nº 250/99, passando a denominar-se Núcleos de Educação de Jovens e Adultos (NEJAs).

Conforme consta no item 7 do Parecer CEED nº 774/99, essa adaptação consiste na adequação da designação do estabelecimento e na reformulação de seu Regimento Escolar, de forma a expressar a nova situação. A proposta de Regimento Escolar e o Ato de designação devem ser encaminhados a este Conselho.

~~Os Centros Rurais de Ensino Supletivo (CRES), localizados em Caçapava do Sul, Campo Novo, Eneruzilhada do Sul, Carazinho e Santa Rosa, todos autorizados a funcionar, deverão adaptar-se às novas normas, adotando os mesmos procedimentos expressos para os NEJAs.~~

~~Os Núcleos de Orientação para Exames Supletivos (NOES) desenvolvem suas atividades independente de ato de autorização para funcionamento, não estando obrigados a realizar nenhuma adaptação, podendo continuar a oferecer cursos ou outros programas de preparação aos exames supletivos, como vinham fazendo até agora:~~

~~a) início de atividades em um dos níveis para os quais está autorizado:~~

~~Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos (NEJAs), uma vez autorizada a oferta de exames supletivos em nível de conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio, bem como outros programas e atividades de apoio, podem dar início às atividades em seqüência — primeiro a uma, depois a outra —, se essa alternativa for considerada necessária pela entidade mantenedora;~~

~~b) autorização para funcionamento:~~

~~Os Centros de Ensino Supletivos e os Centros Rurais de Ensino Supletivo, já autorizados a funcionar, somente encaminharão Regimentos Escolares reformulado e ato de designação.~~

~~Os novos NEJAs, após sua criação, mediante prévia manifestação favorável deste Conselho, deverão encaminhar pedido de autorização para funcionamento, a exemplo de qualquer outro estabelecimento do Sistema Estadual de Ensino. Orientações sobre o pedido encontram-se no Parecer CEED nº 871/2001;~~

~~e) CEES e NOES — transformação ou criação:~~

~~No caso dos Centros Estaduais de Ensino Supletivo, trata-se apenas de uma adaptação regimental e de designação. Se a entidade mantenedora pretender ampliar a oferta atualmente existente com outros programas, como a oferta do ensino regular para jovens e adultos, deverá pedir a respectiva autorização para funcionamento. Qualquer oferta, no entanto, sempre levará em consideração as efetivas condições do prédio e das instalações, que deverão atender aos requisitos estabelecidos por este Conselho para a autorização de funcionamento de cursos.~~

~~Quanto aos Núcleos de Orientação para Exames Supletivos, três alternativas devem ser consideradas: continuar cumprindo sua função atual, transformar-se em NEJAs e cessar atividades.~~

~~Para continuar cumprindo sua atual função, nenhuma iniciativa precisa ser tomada. A possibilidade de sua existência está prevista no Art. 38 da LDBEN: “*Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular*”. [grifo do relator]~~

~~Para se transformarem em NEJAs, carecem de um ato de criação, processado nos termos da atual legislação: prévio parecer favorável do CEED à criação, o ato de criação, autorização para funcionamento.~~

~~Para cessar atividades, não se impõe nenhuma formalidade no que respeita ao Sistema Estadual de Ensino, uma vez que não foram autorizados a funcionar, tratando-se de questão que se resolve no âmbito da entidade mantenedora;~~

~~d) estrutura dos Núcleos de Educação de Jovens e Adultos:~~

~~Certamente, não convém estabelecer uma regra rígida que oriente a estrutura dos Núcleos de Educação de Jovens e Adultos, mas é de considerar que diferentes Núcleos possam ter estruturas também diferentes, considerando sua adequação ao meio a que servem. Se se deseja um modelo~~

~~inicial, a estrutura dos Centros Estaduais de Ensino Supletivo pode ser um ponto de partida para a reflexão e avaliação.~~

## **CONCLUSÃO**

~~A Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda à consulta da Secretaria de Educação nos termos dos itens 3 e 4 supra.~~

~~Em 09 de outubro de 2001.~~

~~*Dorival Adair Fleck* — relator~~

~~*Roberto Guilherme Seide*~~

~~*Corina Michelin Dotti*~~

~~*Ione Francisca Trindade de Almeida*~~

~~*Tereza Favaretto*~~

~~Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 24 de outubro de 2001.~~

---

*Antonieta Beatriz Mariante*

Presidente

---